

LEI Nº 2.975/2019

EMENTA: DISPÕE sobre a criação de Dispositivo Eletrônico de Reclamação para o Consumidor Santacruzense, através de aplicativo eletrônico.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Marlos Melo da Costa:

Art. 1º - O Executivo Municipal providenciará a disponibilização de Dispositivo Eletrônico de Reclamações para o Consumidor santacruzense, por meio de aplicativo em meios eletrônicos, para registrar oficialmente reclamações em relação a atendimento em estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestações de serviços, sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, sediados na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

Parágrafo único. Na criação ou desenvolvimento do dispositivo eletrônico de reclamações do consumidor, o Executivo poderá firmar convênios com universidade e entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 2º - O Dispositivo Eletrônico de Reclamações do Consumidor deverá conter no mínimo:

I - espaço para o preenchimento dos dados do consumidor, do fornecedor, e para relatar os fatos ocorridos.

II - local que permita o envio de fotos ou anexos, que ajudem a demonstrar a reclamação pretendida.

III - sistema de retornar mensagem, com o número do protocolo da relação registrada no PROCON de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para o acompanhamento do processo.

Art. 3º- Caberá ao fornecedor de bens e prestadores de serviços:

I - indicar e permitir acesso ao Alvará de Funcionamento ou CNPJ do estabelecimento, para que o consumidor possa preencher o aplicativo com dados da Empresa.

II - afixar nos estabelecimentos, em local visível e com caracteres facilmente legíveis ao consumidor, um letreiro com a seguinte informação: "*Garanta seus Direitos de Consumidor. Utilize o site ou aplicativo do PROCON*".

Art. 4º - Os estabelecimentos, referidos no art. 1º, que descumprirem a determinação, ficam sujeitos às sanções dispostas nos Arts. 56 a 60, da Lei Nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário